



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2017, do Senador Romário, que *acrescenta § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para promover a reserva de cargos em comissão e de funções comissionadas na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais, nos percentuais que estabelece, para as pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2017, de autoria do Senador Romário, que *acrescenta § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para promover a reserva de cargos em comissão e de funções comissionadas na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais, nos percentuais que estabelece, para as pessoas com deficiência.*

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º determina o acréscimo do § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. O dispositivo acrescentado obriga os órgãos ou entidades da administração pública com 100 ou mais servidores a preencher parte de seus cargos em comissão e funções de confiança com pessoas com deficiência. A proporção de cargos em comissão e funções de confiança a serem ocupados por pessoas com deficiência varia de acordo com o número total de servidores

públicos da instituição: até 200 servidores, 2% dos cargos em comissão e funções de confiança devem ser exercidos por pessoas com deficiência; de 201 a 500 servidores, o percentual é elevado para 3%; de 501 a 1.000 servidores, 4%; e a para as instituições com mais de 1.000 servidores, o montante é de 5% de pessoas com deficiência.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência da lei que se pretende instituir, na data de sua publicação.

O autor do projeto indica, em sua justificação, que seu propósito é promover as alterações necessárias no ordenamento jurídico para efetivar plenamente a proteção integral, garantia e integração social das pessoas com deficiência no que concerne ao provimento de cargos públicos. Tendo em vista que a Lei nº 8.112, de 1990, já reserva para as pessoas com deficiência até 20% das vagas em concursos públicos para os cargos efetivos, o objetivo do projeto é preencher a lacuna legal quanto à reserva de parte dos cargos em comissão e funções comissionadas.

A proposição foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que concluiu pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e se pronunciar quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

A proposição é nitidamente constitucional, uma vez que respeita todas as regras e preceitos firmados na Lei Maior, bem como se orienta para dar concretude aos princípios constitucionais relativos à proteção das pessoas com deficiência. Com efeito, o texto constitucional consagra uma série de garantias às pessoas com deficiência, em diversos aspectos da vida em sociedade, como, por exemplo, na proteção das relações do trabalho, na previdência social, na educação, na assistência social e na adaptação dos ambientes urbanos.

A Constituição Federal, especificamente no que diz respeito ao acesso aos cargos e empregos públicos, determina, no seu art. 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual desses postos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Na Administração Pública federal, esse dispositivo constitucional atualmente é disciplinado nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos e ainda reserva a elas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, por sua vez estabelece o mínimo de cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado no âmbito da administração pública federal direta e indireta para os candidatos com algum tipo de deficiência. O projeto em exame introduz nova regra para ampliar o escopo da disciplina do tema na legislação federal.

É importante observar que a regra que o projeto pretende introduzir se dirige unicamente às entidades e aos órgãos da administração pública federal. Esse ponto é relevante porque a competência para legislar em matéria de Direito Administrativo, como a tratada no projeto, é atribuída pela Constituição Federal para cada um dos entes federativos. A proposição respeita, portanto, a autonomia político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios firmada no *caput* do art. 18 da Lei Maior.

Ainda com respeito à constitucionalidade, devemos ressaltar que o projeto se mostra de acordo com a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Essa Convenção foi internalizada em nosso ordenamento com força equivalente à Emenda Constitucional, tendo em vista ter sido aprovada nos termos determinados pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e o Brasil, como Estado-Parte, assumiu compromisso de empregar as pessoas com deficiência no setor público.

No plano da juridicidade, entendemos que o projeto se mostra apto a inserir-se de forma harmônica em nosso ordenamento, sem causar qualquer espécie de conflito com outras normas em vigor.

Quanto ao exame da regimentalidade, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Na apreciação do mérito da proposição, temos a satisfação de manifestar nossa posição favorável à sua aprovação. A criação de condições efetivas de inserção no mercado de trabalho é uma das questões mais importantes para as pessoas com deficiência, e deve ser um dos focos das políticas públicas direcionadas a esse conjunto da população. A medida adotada na proposição em exame, de exigir um quantitativo mínimo de pessoas com deficiência nos cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades da administração pública federal, mostra-se acertada, pois abre portas para que o serviço público mantenha em seus quadros, em postos de chefia, direção e assessoramento, uma proporção significativa de pessoas com deficiência.

Vale ressaltar que a regra de contratação de profissionais com deficiência já vigora para a iniciativa privada desde 1.991, por força do Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, a Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social instituiu a determinação para que empresas com mais de 100 empregados abriguem em seu quadro de pessoal um percentual mínimo de pessoas com deficiência ou de beneficiários da previdência social reabilitados para o trabalho. Os percentuais variam de 2% para as empresas que tenham até 200 empregados, até 5% para as companhias com mais de 1.000 empregados. As proporções fixadas pelo projeto para os órgãos e entidades da administração pública federal são as mesmas exigidas da iniciativa privada, o que evidencia a sua razoabilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora